



A RECONFIGURAÇÃO TEÓRICO-DOGMÁTICA DO PRESSUPOSTO AUTONOMIA NO DIREITO DO TRABALHO, NA ESTEIRA DA VERSÃO ANALÍTICA DE EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

Carlo Benito Cosentino Filho⁽¹⁾

1. Introdução

As metamorfoses *versus* clandestinização das relações de trabalho contemporâneas estão imbricadas com a Revolução Informacional — algo já prognosticado por Marx e Engels, sobretudo, no Manifesto do Partido Comunista de 1848.

A viagem histórica empreendida pela teoria macroeconômica liberal e seu braço forte, a teoria organizacional conservadora — desde o chão da fábrica, à empregabilidade e ao empreendedorismo, à ideia falsa de “compartilhamento”, tem como objetivo chegar aos sentidos “mais profundos” da ideologia liberal, qual seja, os sentidos da liberdade/igualdade que resultam, sobretudo na contemporaneidade, na abolição do sistema protetivo de relações de trabalho.

A existência do Direito do Trabalho está sob ameaça. Do ponto de vista gnosiológico, este fenômeno somente pode ser explicado e compreendido quando articulado com um tema negligenciado pela doutrina jurídico-trabalhista clássica: a sua *autonomia* — que só pode ser reconfigurada, a partir da deslocação do seu próprio objeto.

Sabe-se que o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade reescreveu a Teoria Geral do Direito do Trabalho, ou como ele costuma chamar, a Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista. Atento à dinâmica traçada pela filosofia da ciência contemporânea, partiu dos fundamentos da teoria crítica, que se contrapõe à teoria tradicional. Para ele, esta última está estruturada no método cartesiano e tem seu apogeu no racionalismo crítico. Constrói-se e conduz-se ao reconhecimento de um sistema matemático de signos, na medida em que todos os seus elementos estão relacionados. Ele não nega sua importância, sobretudo, para o desenvolvimento tecnológico, a transformação e o domínio da natureza, mas a questiona, uma vez que esta corrente, pela sua própria “gênesis”, não considera a possibilidade de aparecimento de aspectos como os problemas sociais, que podem causar essa produção científica, e o seu próprio destino.

(1) Professor da Faculdade de Direito do Recife/UFPE. Doutor em Direito pela UFPE.





Destas inquietações, próprias dos jusfilósofos, busca as bases epistemológicas em que se assentam suas proposições para problematizar, refutar e propor, gnosiologicamente, novos fundamentos para o Direito do Trabalho, garantindo assim a sua sobrevivência, sua autonomia.

Este texto, portanto, põe em relevo a contribuição do professor homenageado para a reafirmação do protagonismo do Direito do Trabalho como instrumento de minimização de danos provocados pela política neoliberal contemporânea.

2. As bases epistemológicas em que se fundamenta para problematizar, refutar e propor, gnosiologicamente, novos fundamentos para o Direito do Trabalho

O jurista alagoano parte da versão analítica traçada por Raymond Geuss (1988, p. 52)⁽²⁾ para quem, somente a teoria crítica teria a possibilidade de revelar o “conteúdo cognitivo da *práxis* histórica, os fins — social, econômico, político, ético — da produção científica, principalmente quando estão a serviço da dominação, constituem a preocupação principal da teoria social crítica.”

Ela, ainda é distinta da teoria tradicional, no que diz respeito à modalidade de evidências a ser priorizada, para determinar-se se são cognitivamente aceitáveis ou não, na medida em que admite e requer tipos distintos de confirmação. É que esta última exige confirmação empírica por meio da observação e experimentação. Já as teorias críticas “são cognitivamente aceitáveis se conseguem sobreviver a um processo sofisticado de avaliação, que implica a demonstração de ser refletidamente aceitáveis” (GEUSS, 1988, p. 54).

Ainda centrado nas ideias de Geuss (1988), assevera que uma verdadeira teoria social se propõe não somente a investigar as instituições e práticas sociais que os agentes exercem sobre a sociedade, como também as convicções dos agentes sobre a sociedade, pois procura investigar a realidade social no sentido estrito e o saber social que forma parte da realidade. Segue um caminho inverso daquele perseguido pela teoria tradicional, na medida em que esta não se questiona a si mesma ou a seu objeto. Já a teoria crítica parte de outro pressuposto: “uma estrutura cognitivo-reflexiva para abordar a própria “gênese”, a própria origem da sociedade, explicar os pressupostos do próprio objeto investigado e antecipar a possibilidade de seu uso e aplicação” (GEUSS, 1988, p. 54).

Andrade demonstra que, quando as teorias críticas tratam da emancipação e do esclarecimento, estão se referindo a uma transição social, que perpassa desde o seu estado inicial até o estado final. Neste contexto, seguem as seguintes propriedades:

- a) no estado inicial, falsa consciência e existência sem liberdade estão intimamente ligadas, de modo que os agentes só podem ser libertados de uma situação se eles também são, ao mesmo tempo, libertados de outra;
- b) a existência sem liberdade, de que padecem os agentes no estado inicial, é uma forma de coerção autoimposta. A falsa consciência que têm eles é um tipo de autoilusão;
- c) a coerção que suportam os agentes, no estado inicial, é uma coerção cujo poder ou objetividade derivam-se do fato de os agentes não percebem que é autoimposta. (ANDRADE, 2005, p. 319)

Conforme o autor deste capítulo tem procurado demonstrar, as sociedades contemporâneas, no contexto da revolução informacional desencadeada a partir das últimas décadas do século XX, estão centradas

(2) Raymond Geuss (1988, p. 52) afirma que “as teorias críticas diferem das teorias tradicionais em seus propósitos e em seus fins. As primeiras têm como propósito e fim a manipulação satisfatória do mundo exterior para uso instrumental. Reconhecida sua validade, capacitam os agentes que as controlam para competir eficazmente com o ambiente. Ao perseguir, com êxito, os fins por elas escolhidos e, ao conscientizar os agentes das coerções ocultas, as teorias críticas objetivam a emancipação, o esclarecimento e a libertação dessas coerções. Por isso, capacitam esses mesmos agentes para conhecer os verdadeiros interesses do saber científico”.





e regidas por um nível de complexidade organizativa sem precedentes, cujo ápice é a organização estatal. Elas produzem mecanismos institucionais para alcançar decisões coletivas. São aspectos do contemporâneo a reivindicar ainda mais *expertise* crítica para sua correta compreensão.

Do ponto de vista ideológico ou de uma visão marxista/gramsciana,

as pessoas aceitam e se submetem às decisões sociais, ainda que frustrem claramente seus desejos e preferências imediatas, na medida em que eles creem que tais decisões individuais são legítimas. Quer dizer, serão formais e processualmente corretas quando eles aceitam que as instituições que tomam decisões básicas atuaram como de costume, de acordo com suas regras de procedimento admitidas para gerar decisões. Neste contexto, aceita-se que as instituições, que tomam decisões básicas e as regras sob as quais operam, são legítimas. (ANDRADE, 2005, p. 319-320)

Se se trata de formas sociais instituídas com base na falsa forma de consciência e em sua figuração ideológica do mundo, os agentes, na sociedade, estão apenas se iludindo a si mesmos. Mantêm, pois, estática a configuração do mundo, como consequência de suas próprias atividades.

A teoria crítica, em contraponto, procura esclarecê-los e emancipá-los através da autorreflexão. Propicia, pois, caminhos emancipadores, ao iluminar percepções de consciência ideologicamente falsas; ao mostrar que a coerção sofrida é autoimposta. Assim, dissolve-se a objetividade autogerada e a ilusão objetiva, provocada pelas organizações pós-disciplinares, onde o poder se estabelece na captura da subjetividade, induzindo autocontroles por meio de estruturas denominadas por Foucault (2004) de “governamentalidade gerencial” ou biopoder, que se manifestam através de um intervencionismo difuso do Estado; por uma introjeção racional da economia por indivíduos que se tornam “empresários de si mesmos” em todos os aspectos do ser.

Neste sentido, a autorreflexão do sujeito, gerada pela consciência de sua própria “gênese” ou origem, opera trazendo à consciência os determinantes inconscientes da ação. Na esfera das ciências sociais e, em particular, das relações do trabalho, o corte epistemológico aparece através da exposição do dilema entre totalidade e exterioridade, como categorias fundamentais do pensamento dialético. Isto se revela e se manifesta, a partir da análise ontológica do capital:

[...] seus fundamentos, a identidade do ser ou a essência como origem das formas fenomênicas de sua manifestação —, ou, desde sua exterioridade, como condição prática da crítica teórica dessa mesma totalidade — o capital — como realidade também do outro explorado — dos trabalhadores. (ANDRADE, 2005, p. 320)

Andrade admite a fragilidade das versões culturalistas tradicionais, posto que elas reduzem o contexto sócio-histórico a um problema gnosiológico ou restrito unicamente ao conhecimento. Para ele, foi Max Horkheimer (1990) o responsável por introduzir criticamente as dimensões materiais — econômicas, políticas, sociais — diante daquelas categorias — fundamentadas e encobertas em referências extrarracionais — para desvendar os elementos ideológicos e dogmáticos do determinismo econômico-casualista e unilateral.

É que a versão economicista, típica de certa tradição marxista que não relaciona o fenômeno social a um contexto psicológico e cultural, não tem possibilidade de se impor, ou ser exitosa, no cenário de um novo capitalismo. Andrade (2005, p. 320) ainda seguindo a trilha de Geuss afirma que, a partir de Horkheimer, o conhecimento e a sociedade são encarados de forma dinâmica, como um processo aberto, como um projeto. Sua reflexão dialética supõe uma aplicação às relações histórico-concretas do pensamento e da estrutura social.

Nessa direção, distancia-se da essência abstrata metafísica e de uma fixação positivista, para buscar transcendência à totalidade social concreta, a partir de uma prática real da consciência, da mediação do sujeito e do objeto através do processo social. Dentro dessa perspectiva, o trabalho intelectual conduz a uma teoria crítica marcadamente interdisciplinar e emancipadora, já que se distancia das visões conclusivas da totalidade e se preocupa com o desenvolvimento concreto do pensamento.





A partir desta versão analítica proposta por Everaldo Gaspar Lopes de Andrade para problematizar, refutar e propor, gnosiologicamente, novos fundamentos para o Direito do Trabalho, o autor deste capítulo, buscou, em sua tese de doutorado, contribuir para a teoria do seu sempre orientador, aqui merecidamente homenageado, com a redefinição do pressuposto autonomia.⁽³⁾

3. A reinterpretação/reconfiguração do pressuposto autonomia no Direito do Trabalho. O deslocamento do objeto e a reviravolta epistemológica sobre os sentidos da autonomia do Direito do Trabalho

Diz o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, no primeiro livro de sua trilogia, que o tema autonomia:

[...] parecia superado, a partir da consolidação do Direito do Trabalho nas dimensões já apontadas. Possui ele uma autonomia legislativa, apartada dos demais subsistemas jurídicos, sobretudo do Direito Civil; uma autonomia científica, com seu corpo doutrinário e uma teoria geral completamente distinta e muito especial; além de uma autonomia didática, com disciplinas específicas, em nível de graduação e de pós-graduação. (ANDRADE, 2005, p. 320)

O seu prognóstico impressiona, na medida em que foi escrito há cerca de vinte anos — produto de sua tese de doutorado — e na medida em que apresenta dois fatores que estariam ameaçando essa construção histórica, e serviam para colocar em xeque a autonomia do Direito do Trabalho.

O primeiro está relacionado com a versão catastrofista, baseada numa má interpretação de certos discursos teóricos, sobretudo aqueles vinculados à Economia Política, à Teoria das Organizações e à Sociologia do Trabalho, que prognosticam o fim dos empregos.

Apesar de tais afirmações conterem um grau confiável de probabilidade, por estarem baseadas em fatos e sólidas evidências empíricas, é preciso dar-lhes o devido enquadramento.

O que prognosticam esses especialistas é o fim do predomínio do emprego formal, frente ao surgimento de outras possibilidades de ocupações e rendas infinitamente distintas e muito mais complexas. Preveem, também, uma sociedade mais livre, mais criativa, mais independente e mais feliz. Não sem trabalho, mas com outras possibilidades de vida com dignidade, centrada no ócio criativo, no tempo livre, na prevalência de atividades voltadas para a arte, a cultura, o lazer.

No outro extremo, aparecem posições dirigidas ao retorno do liberalismo com sua crença nas potencialidades individuais e na soberania dos contratos. A reafirmação desse sistema de valores, que se distancia de uma ética marcadamente social, volta-se para a ideologia dos mercados e condena as políticas públicas de proteção, da segurança e da justiça social.

No contexto desta última versão, é possível verificar um relevante grau de individualismo, que corresponde à responsabilidade de cada um sobre o seu destino. Neste contexto, reduz-se ao máximo possível o desenvolvimento das instituições públicas e das iniciativas governamentais — a liberdade de contratar —, como o fundamento básico da sociedade, passa a ter um significativo peso ideológico.

Nada mais encaixado com os novíssimos modelos de divisão do trabalho — como o proposto pela chamada economia do compartilhamento, a lançar sobre as pessoas ilusórios ideais libertários —, que apenas evidenciam novas formas de perpetuar velhas e conhecidas relações de dominação. Agora, em formatos mais infames de sujeição, maquiados de “autonomia/empreendedorismo”.

São os instrumentos de suposta autonomia/libertação oferecidos pela ética empreendedora contemporânea, individualista, fragmentada, desprovida de laços de fraternidade e solidariedade, que, na verdade,

(3) A referida tese de doutorado originou o livro *Direito do Trabalho Tecnologias da Informação e da Comunicação: impactos nas relações individuais, sindicais e internacionais de trabalho*. (COSENTINO FILHO, 2018)





aprimoram os trabalhadores em organizações pós-disciplinares, onde o poder se estabelece na captura da subjetividade, induzindo autocontroles através de estruturas, como já se disse, de “governamentalidade gerencial” ou biopoder, a fim de intuir no indivíduo trabalhador a ideia de empresário de si mesmo.

É o retorno do individualismo contratualista, fruto do racionalismo instrumental, posto à disposição do modo específico/universal de produção capitalista, centrado num perverso sistema de valores que concentra suas crenças no primado dos contratos, já que os mesmos pressupõem potencialidades de contínuas renegociações, sendo estes os desastrosos paradigmas da eficiência econômica e social.

Quando o autor deste capítulo se deparou com as três últimas obras escritas pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, verificou que ele propôs novos fundamentos para o Direito do Trabalho, a partir da deslocação do seu objeto — do trabalho contraditoriamente livre/subordinado para todas as possibilidades de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana, especialmente o trabalho livre — e da reconfiguração analítica dos movimentos coletivos, ao envolver simultaneamente os movimentos reformistas e emancipatórios — estes últimos completamente esquecidos pela doutrina clássica.

Percebeu que, a partir destes *a priori*, havia reformulado todo arcabouço da Teoria Geral do Direito do Trabalho — fontes, princípios, natureza jurídica, eficácia da norma trabalhista no tempo e no espaço, interpretação/aplicação, relação do Direito do Trabalho com os demais ramos do direito e a ciência em geral. Todos estes pressupostos não foram apenas reformulados, foram também confirmados por meio da produção acadêmica gerada no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco e, especificamente, no Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica.

Constatou, por fim, a construção de uma nova Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista, baseada em duas premissas vinculadas à filosofia da ciência: a) um determinado método, o método dialético — concreto/abstrato/concreto; b) entre a teoria tradicional e teoria crítica, preferiu esta em detrimento daquela. Método que pode ser verificado na descrição gráfica que segue abaixo:

Figura 9 — Gráfico do método dialético — concreto/abstrato/concreto



Fonte: ANDRADE, 2008, p. 127.

Na tentativa de construir uma nova Teoria do Conhecimento Jurídico-trabalhista, o autor quebrangulense pôs em relevo, como já ficou evidenciado, o tema *autonomia*. Tema que ainda não havia sido objeto de pesquisa e que, permanecia em aberto. Toda narrativa teórico-metodológica desenvolvida pelo autor deste capítulo conduz também a este compromisso: reforçar ainda mais o postulado *autonomia*.

4. A Teoria Organizacional Conservadora. Pressupostos da teoria tradicional dirigidos à quebra da autonomia do Direito do Trabalho. A resposta da teoria crítica

A obra do professor da Universidade Federal de Pernambuco, bem como, as pesquisas científicas lideradas e desenvolvidas por ele, no grupo de estudos Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica, evidenciam





que nada pode ser verificado/comprovado sem que o cientista social eleja o espaço e o tempo em que se universaliza e se legitima o Modo de Produção Capitalista que, por seu turno, subordina a força do trabalho ao capital, uma vez que, segundo Pachukanis:

[...] é apenas na sociedade burguesa capitalista, em que o proletário surge como sujeito que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica da exploração é juridicamente mediatizada sob a forma de contrato. É justamente por isso que na sociedade burguesa a forma jurídica, em oposição ao que acontece nas sociedades edificadas sobre a escravidão e a servidão, adquire uma significação universal. (1977, p. 14)

A produção acadêmica forjada impressiona, na medida em que vem sendo capaz de acompanhar a complexidade e a dinâmica deste modelo socioeconômico específico e não trans-histórico.

Autores como Postone (2014, p. 18) entendem não ser adequada a análise do *trabalho* humano — livre e subordinado —, como categoria proveniente de uma sucessão de fatos históricos em progresso, ou como uma evolução de modelos⁽⁴⁾. Pelo contrário, ele é produto de uma “revolução” (industrial), ou seja, de uma ruptura, rompimento, quebra, o que parece absolutamente coerente com os movimentos vigentes à época.

É que, por não se tratar de um processo de evolução de modelos sociais e de produção de bens que conduziram as sociedades desde a pré-história até a modernidade, e que nos levará — ou já nos levou —, até a pós-modernidade, o que se denomina de *trabalho* humano, nos termos desta pesquisa, é um fenômeno meramente histórico, e não trans-histórico. Maurice Dobb, há quatro décadas expunha:

Se falarmos do Capitalismo como modo de produção específico, segue-se que não podemos datar a aurora desse sistema a partir dos primeiros sinais do aparecimento do comércio em larga escala e de uma classe mercantil, nem podemos falar de um período especial de “Capitalismo Mercantil”, como fizeram muitos. Temos de buscar o início do período capitalista apenas quando as mudanças no modo de produção ocorrerem, no sentido de uma subordinação direta do produtor a um capitalista. (DOBB, 1977, p. 31)

Embora criticável nos seus fundamentos originários, o Direito do Trabalho surgiu para se contrapor ao individualismo contratualista forjado por meio do binômio liberdade/igualdade; surgiu, também, da luta operária e se consolidou após o aparecimento do Estado do Bem-estar e do Pleno Emprego.

A origem desta consolidação está relacionada às crises profundas aparecidas na primeira metade do século XX — duas guerras mundiais, a grande depressão e a miséria dela decorrentes. Mas, um fato ainda maior foi decisivo no aparecimento do Estado do Bem-estar Social: o advento do Socialismo Real, em 1917, que se espalhou pelo leste europeu e chegou à Ásia.

Mutatis mutandis, não é possível entender a força destrutiva dos laços de solidariedade construídos depois da Segunda Guerra Mundial, sem entender as razões que conduziram o ultraliberalismo a se impor hegemonicamente no cenário de uma geopolítica global.

Embora se trate de um fenômeno político que se inicia da Era Margaret Thatcher/Ronald Reagan, o ultraliberalismo global se consolida quando cai o Muro de Berlim, ou seja, quando desaparece o Socialismo Real.

Não é por acaso que todo arcabouço da teoria macroeconômica liberal, aliada à teoria organizacional conservadora, dirige sua crítica à intervenção do Estado nas relações de trabalho. Logo, afastar esta intervenção significa minar por dentro todo arcabouço protetivo construído ao longo de tantos anos e por meio de tanta luta. O caso brasileiro não pode ser visto de maneira isolada, trata-se, por isso, de uma proposta

(4) “A modernidade não é um estágio evolutivo para o qual evoluem todas as sociedades, mas uma forma específica de vida social originada na Europa ocidental que se desenvolveu em um complexo sistema global” (POSTONE, 2014, p. 18).





avassaladoramente imposta pelo grande capital para ser executado em todo planeta e tido, por ele, como irreversível.

Logo, o discurso da prevalência do negociado sobre o legislado, a flexibilização e a desregulamentação dos direitos sociais, significam um retorno à concepção teórico-filosófica do liberalismo clássico, centrada no binômio liberdade/igualdade.

O Direito do Trabalho veio para reger um modelo de relação jurídica em que as partes se posicionam em grau de assimetria; em que as mesmas são ontologicamente desiguais — de um lado, o empregador, que admite, assalaria, dirige a prestação pessoal de serviços; mantém o poder disciplinar e de comando; e, do outro, há aquele que fica econômico e juridicamente subordinado. Não por acaso, a doutrina jurídico-trabalhista clássica haver formulado o Princípio da Proteção, do qual se desencadeiam os demais princípios.

Se, de um lado, este Princípio Protetor se justifica como fundamento de validade do Direito do Trabalho, por outro, ele deve estar presente nos princípios constitucionais fundamentais e, como no Brasil, na própria norma infraconstitucional — especificamente, nos arts. 444, 468 e 9º, todos da CLT.

Desaparecido o Princípio da Proteção, reelaborado pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade — para Princípio da Proteção Social —, desaba todo arcabouço protetivo das relações individuais de trabalho. No contexto da *dualização do assalariado*, primado da terceirização, que implode a harmonia no interior das organizações, se estabelece uma ruptura nas relações sindicais.

Logo, enfraquecidas as relações individuais e as relações sindicais, promovidas a desconstitucionalização dos direitos fundamentais do trabalho e o desmonte da legislação infraconstitucional, agora é que se tem que falar ainda mais sobre a *autonomia*. Mas, esta narrativa, por si só, não justifica a reconfiguração deste postulado. É que ele só se faz necessário, na medida em que se tenha uma nova Teoria Geral do Conhecimento Jurídico, ou seja, quando novos pressupostos e novos postulados sustentem a existência deste campo do conhecimento jurídico, diante das ameaças e dos ataques que o mesmo vem experimentando.

5. Conclusão

Quando os autores clássicos se referem à *autonomia* reivindicam uma classificação que envolve a autonomia em legislativa, didática e científica. Logo, sem esta, as demais não existiriam.

Foi exatamente o que fez o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. Utilizando-se do método dialético, percorreu o seguinte itinerário gnosiológico: a) problematizou, refutou e deslocou o objeto do Direito do Trabalho; b) para restaurar a luta operária, em seus caracteres reformistas e emancipatórios, elegeu este fenômeno como fonte privilegiada deste campo do direito; c) formulou novos princípios, enquanto seus fundamentos de validade; d) reconfigurou seus postulados — conceito, natureza jurídica, eficácia temporal/espacial, relações com os demais ramos do direito e a ciência em geral; e) apresentou novos conceitos de Direito Individual, Sindical e do próprio Direito do Trabalho.

Eis as razões pelas quais o tema *autonomia* encontra-se no centro de todas as preocupações que giram em torno de uma pretensa extinção do Direito do Trabalho. E, aqui, particularmente, tendo como fundamento a libertação do gênero humano, a partir de desvelares de falsos argumentos introduzidos ideologicamente pela teoria macroeconômica liberal e o seu braço direito a teoria organizacional conservadora.

Este estudo procurou demonstrar, à luz da obra do professor homenageado neste trabalho, que, para a teoria não se limitar a um reflexo empobrecido do real, precisa estar centrada numa coerência interna e numa unitariedade última do ser. Depois, torna-se importante recuperar a ortodoxia e a adoção determinados autores, categorias e aquisições da ciência. Por meio da ortodoxia, enquanto procedimento metodológico que dificulta a justaposição de pressupostos entre si contraditórios e para que a teoria tenha coerência interna.





Aqui, reivindica-se uma leitura imanente da trilogia de Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, para reafirmar que o modelo contemporâneo de exploração do trabalho humano faz parte de um processo historicamente determinado e não trans-histórico; que surge a partir de um modo específico de produção: o Modo de Produção Capitalista que, por seu turno, subordina a Força do Trabalho ao Capital. Sobretudo, por ele ter problematizado, refutado e proposto gnosiologicamente novos fundamentos, pressupostos e postulados para este campo do Direito.

Do mesmo modo que surge dessas entranhas, é dentro dela, de suas contradições que se pode vislumbrar, através das teorias dos novos movimentos sociais de raiz marxista, a formação de ajuntamentos coletivos dirigidos à emancipação social, por meio das lutas coletivas a serem travadas no interior das organizações produtivas e fora delas.

A manutenção da autonomia deste campo do saber jurídico depende pois das lutas libertárias dirigidas à ampliação e não da supressão de conquistas.

6. Referências

ANDRADE, E. G. *Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Princípios de direito do trabalho e seus fundamentos teóricos filosóficos: problematizando, refutando e deslocando o seu objeto*. São Paulo: LTr, 2008.

COCCO, G.; LAZZARATO, M.; HOPSTEIM, G. (org.). *As multidões e o Império: entre globalização da guerra e universalização de direitos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

COSENTINO FILHO, C. B. *Direito do trabalho tecnologias da informação e da comunicação: impactos nas relações individuais, sindicais e internacionais de trabalho*. Belo Horizonte: RTM, 2018.

DOBB, M. *A evolução do capitalismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

FOUCAULT, M. *Nascimento da biopolítica*. Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GEUSS, R. *Teoria crítica: Habermans e a Escola de Frankfurt*. Campinas: Papyrus, 1988.

GORZ, A. *O imaterial: conhecimento, valor e capital*. São Paulo: Annablume, 2005.

HORKHEIMER, M. *Teoria crítica*. São Paulo: Perspectiva Editora Universidade de São Paulo, 1990.

HUTTON, W. *Como será o futuro do estado*. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

LESSA, S. *Para além de Marx?: crítica da teoria do trabalho imaterial*. São Paulo: Xamã, 2005.

_____. *Trabalho e proletariado no capitalismo contemporâneo*. São Paulo: Cortez, 2007.

LOJKINE, J. *A revolução informacional*. São Paulo: Cortez, 2002.

PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Centelha, 1977.

POSTONE, M. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2014.